HABEAS CORPUS Nº 918331 - RJ (2024/0197597-8)

RELATORA	**:**	**MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
IMPETRANTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE	:	ANGERSON LIMA DA SILVA (PRESO)
PACIENTE	:	NATTAN TAVARES PERES ANTUNES (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

DIREITO PENAL. *HABEAS CORPUS*. ROUBO. DOSIMETRIA DA PENA. PRETENSÃO DE RECONHECIMENTO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO. SUPOSTA CONFISSÃO INFORMAL. RÉUS QUE OPTARAM PELO DIREITO AO SILÊNCIO. INADMISSIBILIDADE COMO SUBSTITUTIVO DE RECURSO. ORDEM NÃO CONHECIDA.

I. Caso em exame

1. *Habeas corpus* impetrado em favor de condenados por roubo, alegando constrangimento ilegal pela não aplicação da atenuante da confissão.

2. O Tribunal de origem não reconheceu a atenuante, considerando que os réus permaneceram em silêncio, perante à autoridade policial e em juízo, e que a suposta confissão informal não foi realizada de forma válida.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se a confissão informal realizada perante policiais, sem observância das garantias constitucionais, pode ser considerada para fins de atenuação da pena.

4. A admissibilidade do *habeas corpus* como substitutivo de recurso próprio/revisão criminal, em casos de alegada ilegalidade na dosimetria da pena.

III. Razões de decidir

5. O *habeas corpus* não é conhecido quando utilizado como substitutivo de recurso próprio, salvo em casos de flagrante ilegalidade.

6. A suposta confissão informal não foi reduzida a termo, tampouco foi utilizada para embasar o decreto condenatório, uma vez que os réus optaram por ficar em silêncio em ambas as

Documento eletrônico VDA44710980 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 29/11/2024 16:53:08
Publicação no DJEN/CNJ de 04/12/2024. Código de Controle do Documento: 125b2703-27e4-4f20-9ad3-c273ebaa7b90

oportunidades.

7. "*Evidenciado que a confissão informal do réu somente foi explicitada na transcrição dos depoimentos dos policiais condutores, não tendo, todavia, sido utilizada em momento algum para embasar a condenação, sequer citada pelo magistrado sentenciante, deve ser afastada a possibilidade de reconhecimento da atenuante do art. 65, III, 'd', do Código Penal* " (AgRg no AREsp n. 1.599.610/MG, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 6/2/2020, DJe de 12/2/2020.)

IV. Dispositivo

8. Ordem não conhecida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, não conhecer do pedido.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.

Brasília, 29 de novembro de 2024.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora

Documento eletrônico VDA44710980 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 29/11/2024 16:53:08
Publicação no DJEN/CNJ de 04/12/2024. Código de Controle do Documento: 125b2703-27e4-4f20-9ad3-c273ebaa7b90

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 918331 - RJ (2024/0197597-8)

RELATORA	**:**	**MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
IMPETRANTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE	:	ANGERSON LIMA DA SILVA (PRESO)
PACIENTE	:	NATTAN TAVARES PERES ANTUNES (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

DIREITO PENAL. *HABEAS CORPUS*. ROUBO. DOSIMETRIA DA PENA. PRETENSÃO DE RECONHECIMENTO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO. SUPOSTA CONFISSÃO INFORMAL. RÉUS QUE OPTARAM PELO DIREITO AO SILÊNCIO. INADMISSIBILIDADE COMO SUBSTITUTIVO DE RECURSO. ORDEM NÃO CONHECIDA.

I. Caso em exame

1. *Habeas corpus* impetrado em favor de condenados por roubo, alegando constrangimento ilegal pela não aplicação da atenuante da confissão.

2. O Tribunal de origem não reconheceu a atenuante, considerando que os réus permaneceram em silêncio, perante à autoridade policial e em juízo, e que a suposta confissão informal não foi realizada de forma válida.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se a confissão informal realizada perante policiais, sem observância das garantias constitucionais, pode ser considerada para fins de atenuação da pena.

4. A admissibilidade do *habeas corpus* como substitutivo de recurso próprio/revisão criminal, em casos de alegada ilegalidade na dosimetria da pena.

Documento eletrônico VDA44710785 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 29/11/2024 16:55:03
Código de Controle do Documento: efa7d6f2-7e1b-45ac-b9be-781098c9ebf3

III. Razões de decidir

5. O *habeas corpus* não é conhecido quando utilizado como substitutivo de recurso próprio, salvo em casos de flagrante ilegalidade.

6. A suposta confissão informal não foi reduzida a termo, tampouco foi utilizada para embasar o decreto condenatório, uma vez que os réus optaram por ficar em silêncio em ambas as oportunidades.

7. "*Evidenciado que a confissão informal do réu somente foi explicitada na transcrição dos depoimentos dos policiais condutores, não tendo, todavia, sido utilizada em momento algum para embasar a condenação, sequer citada pelo magistrado sentenciante, deve ser afastada a possibilidade de reconhecimento da atenuante do art. 65, III, 'd', do Código Penal* " (AgRg no AREsp n. 1.599.610/MG, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 6/2/2020, DJe de 12/2/2020.)

IV. Dispositivo

8. Ordem não conhecida.

RELATÓRIO

Tendo em vista as orientações e valores destacados no Pacto Nacional do Judiciário pela Linguagem Simples, o qual está pautado em instrumentos internacionais de direitos humanos e de acesso à Justiça, adoto o último relatório contido nos autos.

Os pacientes foram condenados ao cumprimento da pena de 6 anos, 4 meses e 24 dias de reclusão, em regime fechado, mais multa, pela prática de roubo.

A impetrante alega, no presente *habeas corpus*, a existência de constrangimento ilegal, uma vez que não foi reconhecida a atenuante da confissão.

É o relatório.

VOTO

A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, sedimentou orientação no sentido de não admitir *habeas corpus* em substituição a recurso próprio, situação que implica o não

Documento eletrônico VDA44710785 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 29/11/2024 16:55:03
Código de Controle do Documento: efa7d6f2-7e1b-45ac-b9be-781098c9ebf3

conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, sendo possível a concessão da ordem de ofício:

> *"Diante da utilização crescente e sucessiva do habeas corpus, o Superior Tribunal de Justiça passou a acompanhar a orientação do Supremo Tribunal Federal, no sentido de ser inadmissível o emprego do writ como sucedâneo de recurso ou revisão criminal, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, sem olvidar a possibilidade de concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade" (HC n. 602.425/SC, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Terceira Seção, julgado em 10/3/2021, DJe de 6/4/2021.)*

O entendimento é de elevada importância, porquanto deve-se utilizá-lo para preservar a real utilidade e eficácia da ação constitucional, qual seja, a proteção da liberdade da pessoa, quando ameaçada por ato ilegal ou abuso de poder, garantindo a necessária celeridade no seu julgamento.

Inviável, portanto, o conhecimento do *writ* em análise, porquanto manejado como substitutivo de recurso/revisão criminal. Também não cabe conceder a ordem de ofício diante da inexistência de ilegalidade do ato impugnado.

Quanto à atenuante, o Tribunal de origem assim se manifestou:

> *Prosseguindo na análise do pleitos defensivos, agora em face da dosagem sancionatória, tem-se que, os réus apelantes, previamente advertidos e informados de seus direitos constitucionais de manterem-se em silêncio, optaram por permanecerem calados, tanto por ocasião da lavratura do auto de prisão em flagrante, na Delegacia de Polícia, quanto em juízo, no ato de seus interrogatório, e, portanto, a circunstância atenuante genérica da confissão espontânea, prevista no art. 65, inc. III, "d", do C. P, não cabe ser reconhecida nesta instância recursal, pois a suposta admissão verbal feita por réu, de culpa ("confissão informal"), de autoria de prática criminosa perante agentes de segurança pública (policiais), responsáveis por abordagem e prisão em flagrante, sem prova escrita de prévia informação, por estes, do direito ao mesmo de permanecer calado, para não produzir prova contra si mesmo (C. R. F. B/1988, art. 5º, LXIII), é ilícita e, portanto, inválida, devendo ser desconsiderada para qualquer efeito, não se enquadrando na figura da atenuante da confissão espontânea, a que se refere o dispositivo legal alhures citado, autorizativo a reduzir a pena, na segunda fase do processo dosimétrico.*
>
> *[...]*
>
> *É imperativo enfatizar que, não há nos autos nenhum indício ou prova da existência de confissão espontânea ou voluntária, com admissão de culpa, gravada em áudio ou vídeo, que teria sido feita oralmente pelos réus ao policial após a informação/advertência aos mesmos do direito constitucional de manterem-se em silêncio (C. R. F. B/1988, art. 5º,*

Documento eletrônico VDA44710785 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 29/11/2024 16:55:03
Código de Controle do Documento: efa7d6f2-7e1b-45ac-b9be-781098c9ebf3

LXIII), sobre a prática dos fatos que lhe foram imputados na denúncia, não se podendo "pinçar", "valorar" e "enquadrar" uma frase solta/isolada, verbalizada de forma genérica e abstrata, contida no teor de depoimentos de testemunhas policiais, prestados em juízo, como o instituto da confissão de que trata a lei penal, frase que sequer responde às clássicas perguntas: "Quando", "Onde", "Como", "Por Quê?, "Para Quê?, como suposta "admissão/confissão informal" efetivada pelos acusados, para conferir-lhe o caráter de confissão e prova de que esta realmente ocorreu.

[...]

Por certo, as normas legais ora transcritas, além da posição dominante na doutrina e na jurisprudência do S. T. F. e S. T. J., no que tange ao instituto da confissão (seja total, parcial ou qualificada), a ser aceita como meio de prova ou como circunstância atenuante, esta a proporcionar alguma redução de pena, é a que representa a admissão sobre os fatos caracterizadores da prática de uma infração penal, pelo indiciado, e deve ser feita, necessariamente, perante a autoridade competente, de forma expressa (formal e circunstanciada), livre/voluntária e espontaneamente, tomada/reduzida por escrito, em termo ou ata, na qual conste aposta a prévia informação/advertência, ao preso, do direito constitucional previsto no inciso LXIII do art. 5º da C. R. F. B/1988.

[...]

Todavia, tais formas de admissão (total, parcial ou qualificada), em "confissão extrajudicial, feita perante a autoridade competente", a que aludem os textos legais, quanto à autoria da prática de atos que configurem infrações penais, feita de forma voluntária/espontânea, não se confundem com a rotulada erroneamente "confissão informal", ou seja, a suposta assunção verbal de culpa, acerca da autoria dos fatos, feita oralmente, por provocação/intervenção de agentes policiais, pelo suposto infrator (em interrogatório ilegal e ilegítimo, realizado de forma clandestina e furtiva) a policiais (militares, civis ou federais), no momento da abordagem e prisão flagrancial, em afronta ao sistema normativo legal, maculada pela sua ilicitude, eis que realizada/obtida por meios violadores a normas constitucionais (art. 5º, incs. LXIII, LV e LVI) e infraconstitucionais (C. P. P., art. 157, §§ 1º e 2º).

[...]

Por todo o exposto, conclui-se que, não houve, na hipótese dos autos, a confissão extrajudicial (total, parcial ou qualificada), espontânea e livremente, feita perante à autoridade competente indicada pela lei, após a prévia informação/advertência aos réus do direito ao silêncio (C. R. F. B/1988, art. 5º, LXIII), tomada/reduzida por escrito, em termo ou ata, e mencionada nas jurisprudências citadas do S. T. F. e S. T. J., de molde a autorizar a incidência da circunstância atenuante prevista no art. 65, III, alínea "d" do C. P., e, se porventura ocorreu um interrogatório, sub-reptício, furtivo, clandestino (a rotulada confissão informal provocada/interventiva), a agentes policiais, sem informação/advertência prévia do direito, ao preso, de permanecer calado (C. R. F. B/1988, art. 5º, LXIII), que não detém competência\atribuição legal para colher declarações de quem quer que seja (ofendido, testemunhas, indiciado), sendo certo que, os ora acusados nomeados na Delegacia de Polícia, quando da lavratura do auto de prisão em flagrante afirmaram que desejariam prestar declarações apenas em juízo, e, na fase judicial, no ato de seus interrogatórios, mantiveram-se em silêncio, inexistindo a figura da circunstância atenuante da confissão, a qual não pode ser reconhecida.

Documento eletrônico VDA44710785 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 29/11/2024 16:55:03
Código de Controle do Documento: efa7d6f2-7e1b-45ac-b9be-781098c9ebf3

A partir do excerto transcrito, observa-se que os réus não confessaram a prática delitiva nem administrativa e nem judicialmente.

Considero que os elementos apresentados pelas instâncias ordinárias são idôneos e se encontram de acordo com a jurisprudência desta Corte de Justiça, de forma que inexistente o constrangimento ilegal:

> *PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FURTO. RECONHECIMENTO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. IMPOSSIBILIDADE. RÉU QUE NÃO ADMITIU A PRÁTICA DELITIVA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*
>
> *1. No julgamento do REsp 1.972.098/SC, de minha Relatoria, esta Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, ao examinar a correta interpretação do art. 65, III, "d", do Código Penal, em conjunto com a Súmula 545/STJ, adotou a seguinte tese: "o réu fará jus à atenuante do art. 65, III, 'd', do CP quando houver admitido a autoria do crime perante a autoridade, independentemente de a confissão ser utilizada pelo juiz como um dos fundamentos da sentença condenatória, e mesmo que seja ela parcial, qualificada, extrajudicial ou retratada".*
>
> *2. Na hipótese, contudo, consta dos autos que o recorrente permaneceu silente em sede policial e, em juízo, negou a prática do delito, o que afasta a possibilidade de reconhecimento da atenuante do art. 65, III, "d", do CP. Noutro giro, entender em sentido diverso demandaria revolvimento fático-probatório dos autos, incabível na presente via (Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça).*
>
> *3. Ademais, "[...] na fundamentação da sentença não se identifica alusão às declarações prestadas pelo Acusado no momento da abordagem policial para respaldar a condenação, tendo o Juízo singular apontado à suposta confissão informal apenas por ocasião da transcrição do depoimento da testemunha" (AgRg no HC n. 786.036/SC, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 13/3/2023, DJe de 23/3/2023).*
>
> *4. Agravo regimental desprovido.*
>
> *(AgRg no AREsp n. 2.566.373/MG, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 21/5/2024, DJe de 23/5/2024.)*

> *AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. DOSIMETRIA. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. MERA REFERÊNCIA À SUPOSTA CONFISSÃO INFORMAL APENAS POR OCASIÃO DA TRANSCRIÇÃO DO DEPOIMENTO DA TESTEMUNHA. INEXISTÊNCIA DE CONFISSÃO. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DA CIRCUNSTÂNCIA ATENUANTE. NULIDADE DO ACÓRDÃO IMPUGNADO. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*
>
> *1. Não há como aplicar a atenuante prevista no art. 65, inciso III, alínea d, do Código Penal, na dosimetria da pena do Agravante, haja vista que inexistiu confissão, seja extrajudicial ou judicial, pois, conforme bem destacado no acórdão impugnado, "o denunciado não admitiu o cometimento do ilícito em qualquer das oportunidades em que foi*

Documento eletrônico VDA44710785 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 29/11/2024 16:55:03
Código de Controle do Documento: efa7d6f2-7e1b-45ac-b9be-781098c9ebf3

interrogado". Ademais, na fundamentação da sentença não se identifica alusão às declarações prestadas pelo Acusado no momento da abordagem policial para respaldar a condenação, tendo o Juízo singular apontado à suposta confissão informal apenas por ocasião da transcrição do depoimento da testemunha.

2. Não se observa nulidade do acórdão impugnado pela ausência de análise do distinguishing/overruling entre o presente caso e aquele citado nas razões da apelação originária, também julgado pelo Superior Tribunal de Justiça, considerando que a ratio decidendi não destoa do entendimento jurisprudencial desta Corte Superior sobre o tema e a Defesa não trouxe, em seu arrazoado, precedentes com força vinculante. Assim, à luz do caso concreto, o julgador é livre para adotar conclusão diversa, desde que devidamente motivada.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 786.036/SC, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 13/3/2023, DJe de 23/3/2023.)

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FURTO QUALIFICADO E ROUBO MAJORADO. DOSIMETRIA DA PENA. CONFISSÃO ESPONTÂNEA INFORMAL. MANIFESTAÇÃO NÃO UTILIZADA PARA EMBASAR A CONDENAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA DA ATENUANTE. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A Súmula 545/STJ prevê que a atenuante da confissão espontânea deve ser reconhecida, ainda que tenha sido parcial ou qualificada, seja ela judicial ou extrajudicial, e mesmo que o réu venha a dela se retratar, quando a manifestação for utilizada para fundamentar a sua condenação.

2. Evidenciado que a confissão informal do réu somente foi explicitada na transcrição dos depoimentos dos policiais condutores, não tendo, todavia, sido utilizada em momento algum para embasar a condenação, sequer citada pelo magistrado sentenciante, deve ser afastada a possibilidade de reconhecimento da atenuante do art. 65, III, "d", do Código Penal.

3. "Inafastável a incidência do verbete n. 7 da Súmula do STJ, pois a alteração da conclusão a que chegou a Corte local sobre a alegada confissão espontânea, demandaria nova incursão no acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial" (AgRg no AREsp 1.353.606/DF, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 3/12/2019, DJe 13/12/2019).

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 1.599.610/MG, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 6/2/2020, DJe de 12/2/2020.)

Ressalto que é uníssona a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que "*[a] individualização da pena, como atividade discricionária do julgador, está sujeita à revisão apenas nas hipóteses de flagrante ilegalidade ou teratologia, quando não observados os parâmetros legais estabelecidos ou o princípio da proporcionalidade*" (AgRg no REsp n. 2.118.260/MS, relator Ministro

Documento eletrônico VDA44710785 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 29/11/2024 16:55:03
Código de Controle do Documento: efa7d6f2-7e1b-45ac-b9be-781098c9ebf3

Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 13/5/2024, DJe de 15/5/2024).

A revisão da dosimetria somente é possível em situações excepcionais, de manifesta ilegalidade ou abuso de poder reconhecíveis de plano, sem maiores incursões em aspectos circunstanciais ou fáticos e probatórios (AgRg no REsp n. 2.042.325/MS, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 14/8/2023, DJe de 18/8/2023).

Quanto ao tema, destaca-se que "*[a] legislação brasileira não prevê um percentual fixo para o aumento da pena-base em razão do reconhecimento das circunstâncias judiciais desfavoráveis, tampouco em razão de circunstância agravante ou atenuante, cabendo ao julgador, dentro do seu livre convencimento motivado, sopesar as circunstâncias do caso concreto e quantificar a pena, observados os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade*" (EDcl no HC n. 908.566/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 10/6/2024, DJe de 12/6/2024).

Dessa forma, **não conheço** do *habeas corpus*.

É como voto.

Documento eletrônico VDA44710785 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 29/11/2024 16:55:03
Código de Controle do Documento: efa7d6f2-7e1b-45ac-b9be-781098c9ebf3

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2024/0197597-8 **HC 918.331 / RJ**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 071039652023 08068359120238190023 71039652023 8068359120238190023

EM MESA JULGADO: 27/11/2024

Relatora
Exma. Sra. Ministra **DANIELA TEIXEIRA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. MÔNICA NICIDA GARCIA

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE	:	ANGERSON LIMA DA SILVA (PRESO)
PACIENTE	:	NATTAN TAVARES PERES ANTUNES (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.

Documento eletrônico VDA44695000 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 28/11/2024 17:43:20
Código de Controle do Documento: 46B45CF3-9D4E-4D8A-8C58-19E70DF7785E